



ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDNARDO FERREIRA MAGALHÃES, DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA,

Processo nº. 02.2017.TP.DS

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02.2017.TP.DS.

ATHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA - EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 21.881.171/0001-47, com sede localizada na Rua 22 de Maio, s/n, Centro – Pires Ferreira - CE, representada por seu titular, Sr. Francisco Wesley Alves de Oliveira, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa exímia Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 13/03/2017, conforme comprovante/informação de publicação anexo.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 20/03/2017, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Miraíma, visando a contratação de pessoa jurídica apta a prestar serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos junto as diversas secretarias do município, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Tomada de Preços nº 02.2017.TP.DS.



ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não possui ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o edital, dispositivo tido como violado pela douta comissão, a Licitante/recorrente deveria atentar-se as seguintes condições de participação:

2.0 DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 - Restrições de participação.

02.01.01 - Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

02.01.02 - Não poderá participar empresa com falência decretada;

02.01.03 - Não será admitida a participação de interessados sob forma de consórcio ou grupo de empresas.

02.01.04. Não será admitida a participação de empresas cujos diretores, sócios ou responsáveis, direta ou indiretamente, seja(m) servidor(es) ou dirigente(s) da Administração Municipal.

02.01.05. Não poderá participar ainda pessoa jurídica que, na data fixada para apresentação dos envelopes, estejam suspensas do direito de licitar ou de contratar com a Administração Pública, ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública.

02.01.04. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) sócio(s) seja(m) sócio(s) de outra empresa participe no certame, onde, caso ocorra, somente uma das empresas poderá concorrer.

02.01.04.01 – A regra valerá mesmo que o sócio ou dirigente designe um procurador para representar a outra empresa participe.

02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(eis) técnico(s) possuam quaisquer vínculos com outra empresa participe no certame, onde somente uma das empresas poderá concorrer.





ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

2.2 - Das condições de participação:

2.2.1 - Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na prefeitura ou que atenda a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

2.2.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.

2.2.3 - O licitante poderá impugnar os termos deste edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

2.2.4 - A participação na Licitação implica na aceitação integral e irrevogável pelas Licitantes, dos termos, cláusulas, condições deste Edital, que passarão a integrar o contrato como se transcrito, com lastro na legislação referida no preâmbulo da Licitação, bem como na observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas aplicáveis, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, alegação de seu desconhecimento em qualquer fase do procedimento licitatório e execução do contrato.

2.2.5 - Somente poderão participar da Licitação empresas legalmente constituídas e estabelecidas, que estejam habilitadas e capacitadas a executar o seu objeto e que satisfaçam, integralmente, a todas as condições deste Edital.

Administração Pública Direta ou Indireta Estadual ou que estejam em recuperação judicial ou com falência decretada.

2.2.7 - Não poderá participar, ainda, da Licitação, direta ou indiretamente:

2.2.7.1 - Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação

2.2.8 - Para cumprimento do disposto acima, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto e a Licitante.

2.2.9 - É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica, a representação de mais de 01 (uma) empresa na presente Licitação.

2.2.10 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA disponibilizará as respostas às dúvidas suscitadas, em sua sede, mediante afixação dos esclarecimentos no seu Quadro de Avisos e, concomitantemente, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-CE.

2.10.1 - Quaisquer esclarecimentos referentes a presente Licitação poderão ser obtidos no horário das 08:00 as 13:00 horas.

10-11-2011



152
Pires
Fabrica

Observe, Ilustre Julgador, que em nenhum momento dos itens acima, restou expressamente descrito no edital a necessidade de apresentação de CNAE específico ao interesse da comissão de licitação, e caso o tivesse feito deveria ser descrito no corpo do edital qual o ramo de atividade específico, já que a administração se mostra tão criteriosa na exigência em pauta.

Necessário frisar que, a correta exegese do dispositivo sob comento (Edital) de modo algum traduz obrigatoriedade de a Licitante/recorrente comprovar que seu ramo de atividade é condizente com o objeto licitado.

Portanto, em razão de não haver descrição expressa no item, determinando "ilegalmente" que a comprovação se faça a posteriore, por um simples capricho da comissão de licitação, haja vista que o item que requer exigência mais compatível é o seguinte:

3.1.3.2 – Comprovação de que a empresa licitante já realizou serviços compatíveis em características com o presente objeto à órgãos públicos através de atestado de capacidade técnica.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente provou total aptidão às exigências editalícias, torna-se ilegítima a decisão da distinta comissão pela sua inabilitação, devendo ser alterada a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

IV – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DA INABILITAÇÃO:

Segundo se infere dos documentos constantes do presente processo licitatório, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pronuncia pela inabilitação da requerente, visto a mesma não atender ao ramo de atividade do objeto licitado.

Diante deste posicionamento, julgou-se, como inabilitadas para a presente Licitação modalidade Tomada de Preços, as empresas a seguir alinhadas, conforme Ata de reunião anexa.

Por sua vez, a comissão não menciona sequer o item afrontado no edital, visto que não existem argumentos concordantes com a decisão proferida, além de ter comprovado pertencer ao ramo de atividade consoante objeto licitado, inclusive comprovando passadas realizações a contento dos serviços através de atestado de capacidade técnica.

Dessa forma, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação

Observe, Ilustre Julgador, que em nenhum momento exige que tal comprovação seja



ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
153
R

feita através de um CNAE específico.

Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, contudo não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder da Comissão de Licitação em julgar como lhes fosse conveniente.

Talvez o real problema seja este: "conveniência"... Esta empresa desde o início encontra dificuldade quanto a participação no presente processo.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente provou a regularidade técnica, inclusive quanto a atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado, acha-se perfeitamente necessária a modificação da decisão que inabilitou a mesma. Destacamos ainda o brilhante e antigo brocardo jurídico, "*a facto ad jus non da tur consequentia*". Em tradução para nosso primoroso português: "*Contra fatos, não há argumentos*".

V – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a Recorrente inabilitada, esta por reputar ilegal dita decisão, apresente o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que Tito Costa, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, nº. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 à 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação ou mesmo como forma de direcionar o objeto em favor de uns e desfavor de outros.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no



ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

154
P
PÚBLICO DE LICITAÇÃO
Pública

art. 27, da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (“ Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado, é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

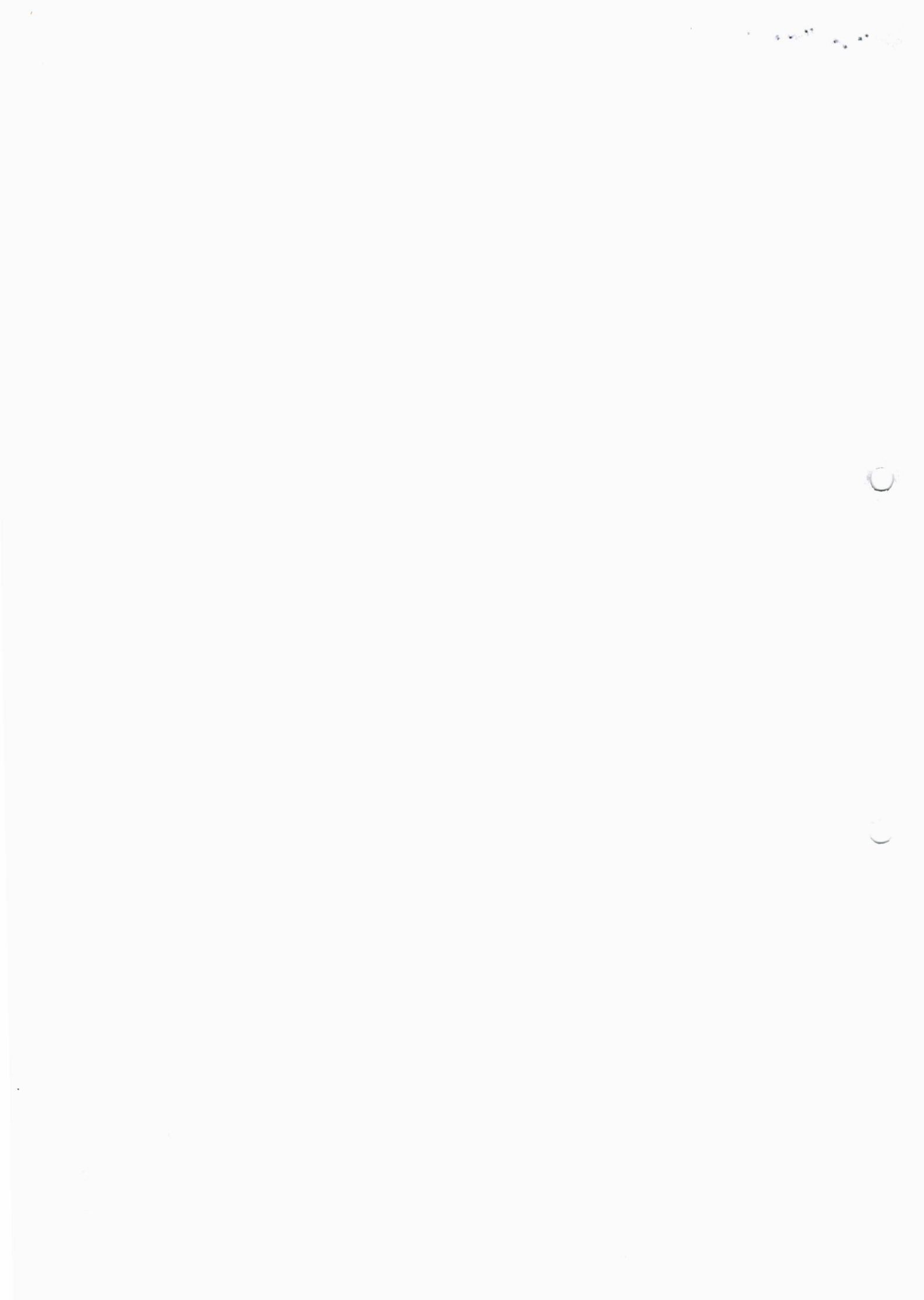
Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura particular e subjetiva, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificada sombra de exigências.

“CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão **revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil** (“Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxima na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.



153
R

HELLY LOPES MEIRELLES, percucientemente, alertou:

O princípio formal (...) **não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ...
(" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

(...) **existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88)

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

" Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório** ... (Ag. de Pet. n° 11.333, TJRS, RDP 14/240)

" **irregularidades formais – meros pecados veniais - , que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade** (MS n° 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ".

Registrados, em síntese apertada, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

VI – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO INABILITATÓRIA

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise da decisão proferida e do texto do Edital, parece-nos extreme de dúvida que a inabilitação da Recorrente, na Tomada de Preços n° 02.2017.TP.DS, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constitui inarredável ilegalidade.



ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

A verdade é que, no certame de que se cogita, a Comissão de Licitação não atendeu para a finalidade essencial da habilitação, nem para o real significado dos itens do Edital que julgou descumpridos, além de não interpretá-los em consonância com a Lei aplicável à espécie.

A apreciação da habilitação, principalmente no que concerne à verificação da documentação da Recorrente, norteou-se por um rigor burocrático, desmedido, omissivo e injustificável.

Neste particular, é possível imaginar que a Comissão Permanente de Licitação não anseia a ampla participação, onde cumpre destacar, como já dito que desde o início encontramos resistência para participar do presente procedimento. É nítido que às exigências solicitadas no edital, foram cumpridas integralmente pela licitante e que a inabilitação constituiu de forma ilegal e não merece prevalecer.

Mesmo que fosse, esse o possível motivo ensejador da inabilitação, esse acontecimento imaginado não se configuraria como suficientemente válido para determinar o alijamento da Recorrente ou de qualquer outro licitante, já que em tendo sido apresentado o atestado de capacidade técnica em conformidade com o objeto da licitação, a exigência finda-se de forma bem-sucedida.

Ora!!!, se não há descrição expressa no Edital de quais ramos a comissão irá aceitar, evidentemente que a decisão inabilitatória mercê de modificação. Não se pode cobrar documentos que não encontram guarida no Edital, "*Lex incertam obligatione imponere nequit*": *Uma lei confusa não pode impor uma obrigação certa.*

Desses ressaltos, nos é permitido afirmar que:

Não há sequer base legal para fazer constar dos Editais de licitação exigência de um único ramo de atividade, explícito, específico, exclusivo, tal particular que chegue a restringir a participação.

Porém, o que sobreleva considerar como relevante para identificar a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, é a circunstância por nós avultada, como apoio doutrinário e jurisprudencial, de que a licitante não pode ser julgada desqualificada por omissões ou simplesmente por não ser a preferência da Comissão.

No caso in *examini*, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela Recorrente à Tomada de Preços que participa, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

Vem a talho, para apresentar em anexo o quão esclarecedor se faz para este caso os ramos de atividades de outras empresas de renome estadual que executam o mesmo objeto em comento com o mesmo ramo de atividade apresentado pela requerente.



Nota-se com exatidão que a comissão de licitação não está interessada em pesquisar e constatar que a grande maioria das assessorias em licitações usam este ramo de atividade em seus atos de constituição e que buscar novos horizontes no saber não fazem parte da finalidade nos procedimentos tomados pela douda comissão, mas sim executar um resultado que lhes foi dado, sem justificativa ou amparo legal, meramente para anúncio.

De se ver, portanto, que a conduta da Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela inabilitação da Recorrente, afronta aos ditames legais, uma vez que tendo a concorrente inabilitada apresentado toda documentação descrita no edital, cumpriu às exigências editalícias julgadas inatendidas.

Ita justitia spera: Deste modo, espera que se faça justiça.

VII – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

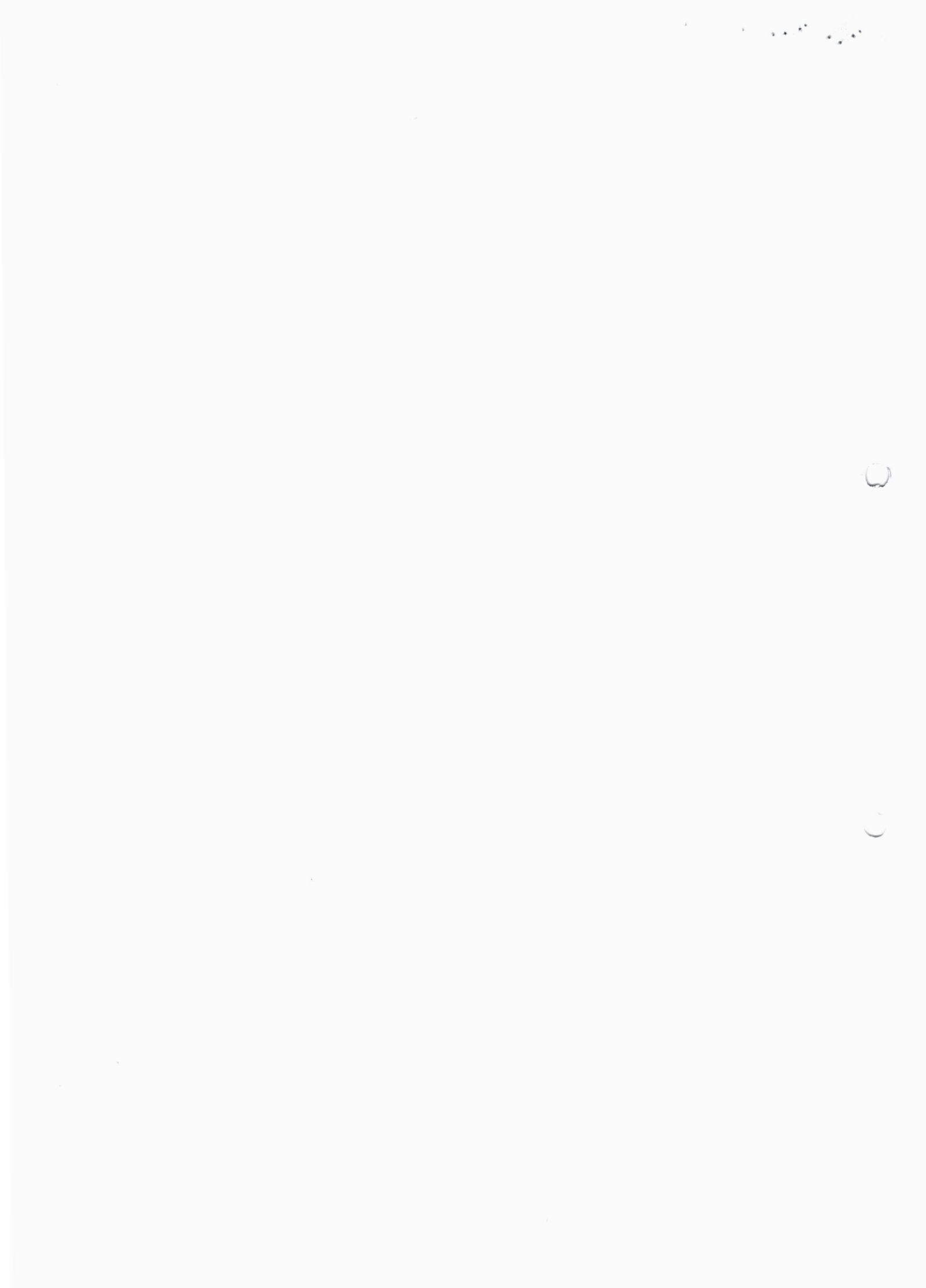
A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios característicos ao seu ramo de atividade.

No que se refere ao item 3.1.3.1, a Recorrente apresentou todos os documentos elencados, não existindo nada que desacredite sua habilitação para o prosseguimento da fase subsequente, por ter comprovado sim, executar serviços no ramo licitado.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia exigir da Recorrente aludidas exigências, máxime quando o Edital não faz referência expressa a estes.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, ou por imprecisões ou omissões em atos convocatórios, afim de delinear resultados que lhes forem convenientes.





ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nosso).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, necessário frisar que não tem qualquer sentido lógico exigir documentos que não se encontram descritos expressamente no edital.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, dificultosa a participação desde o início, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre

ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

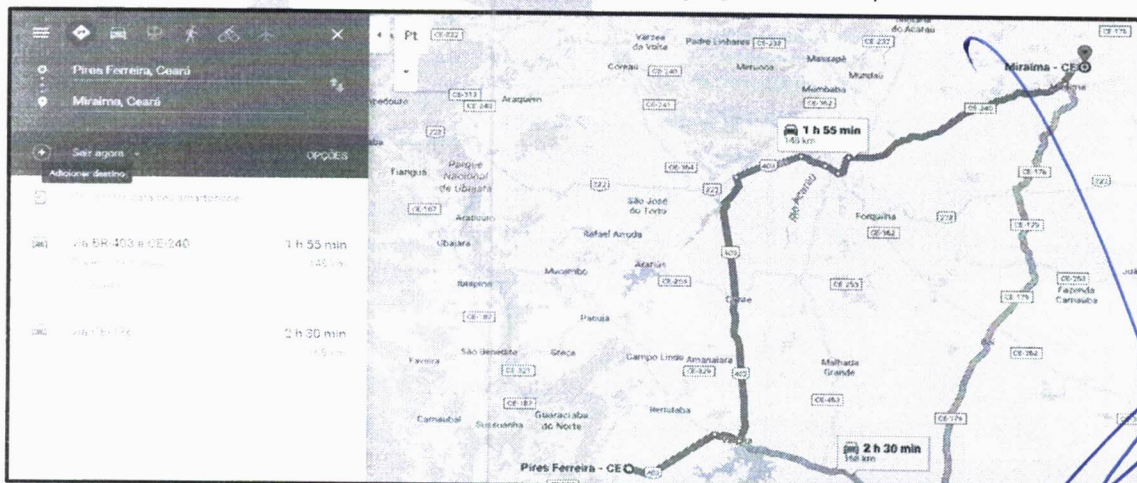
Indubitavelmente, em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na decisão emanada da Comissão Permanente de Licitação, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude da ausência de um documento que nem fora solicitado.

Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações por parte de seus concorrentes, justamente por não haver absolutamente nada que torne a licitante em desequilíbrio com os requerimentos do edital.

A Recorrente foi informada de sua inabilitação via telefone após diversas tentativas, porém nem teve acesso ao motivo causador de tal feito, pois o Sr. Presidente negou-se pelo motivo ou mesmo pelo envio da ata na forma digital, seja via e-mail ou até whatsapp, afim de facilitar e desonerar a parte requerente.

Todavia, como dito anteriormente o desígnio da comissão desde o início é em dificultar, objetivando a não participação desta empresa. Assim o fez mais uma vez o presidente, impondo que a ata somente seria entregue na forma presencial, onerando em mais 296 quilômetros o que ele poderia ter resolvido em 02 (dois) minutos, totalizando assim 04 (quatro) viagens até o presente momento de forma supérflua, ou seja quase 1.200 quilômetros.







ATHOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA

160
R

Tal fato é também uma afronta a Instrução Normativa 04/2015 do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCM que em seu Artº 4º, Inciso VII, impõe que seja anexado no Portal de Licitações a **“ata de julgamento da licitação”**. Registra-se portanto, que a viagem desta empresa para conhecer um simples documento que poderia ser enviado por qualquer meio digital, além de evidenciar a má vontade da comissão, demonstra ainda que descumprir as determinações da sublime Corte de contas dos Municípios bem como o edital redigido pela própria comissão, conforme segue:

2.2.10 – A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA disponibilizará as respostas às dúvidas suscitadas, em sua sede, mediante afixação dos esclarecimentos no seu Quadro de Avisos e, concomitantemente, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-CE.

Em face das razões expostas, a Recorrente ATHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA - EIRELI - ME requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a respeitosa decisão proferida com base no Edital, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à Tomada de Preços nº 02.2017.TP.DS por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação, aproveitando ainda pra informar que até a presente data esta empresa nunca foi INABILITADA em processo algum em todos os municípios em que participou, por sempre atender na íntegra todos seus requerimentos. Tampouco por motivos tão imprecisos, preenchidos de particularidades e interesses.

Outrossim, afim de garantir a imparcialidade da decisão, será remetido cópia integral desta peça ao representante do Ministério Público, bem como cópia do instrumento convocatório e ainda cópia da documentação apresentada no certame para que passe a acompanhar este procedimento garantindo doravante, que seja revestido de maior atenção, transparência, celeridade e exatidão nas decisões e na prática dos atos de ofícios por parte da Comissão de Licitação.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa ATHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA ADMINISTRATIVA - EIRELI - ME, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que encontra-se devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço